

Requerente: Câmara Municipal de Mogi-Mirim/SP

Solicitante: Câmara Municipal de Mogi-Mirim/SP

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei nº 81/2026 que institui o programa municipal “**Protocolo Condomínio Seguro**” no Município de Mogi-Mirim e dá outras providências.

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Técnico-Jurídico acerca do **Projeto de Lei nº 81/2026**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que institui o **Programa Municipal “Protocolo Condomínio Seguro”**, destinado à prevenção e ao enfrentamento da violência doméstica e familiar em condomínios residenciais e comerciais do Município.

O texto apresentado cria um programa de caráter permanente, com atuação coordenada pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Civil, inclusive da Patrulha Maria da Penha, em articulação com a Secretaria de Assistência Social, a rede municipal de proteção, a Delegacia de Defesa da Mulher e outras instituições. Prevê, ainda, capacitação, protocolos de encaminhamento, divulgação de canais de denúncia, adesão facultativa dos condomínios, certificação municipal, monitoramento e regulamentação pelo Executivo.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA INICIATIVA LEGISLATIVA

A proposição tem amparo, em primeiro lugar, na competência municipal para tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Lei Orgânica de Mogi-Mirim segue a mesma linha. Seu art. 12 atribui ao Município competência para prover matérias ligadas ao peculiar interesse e ao bem-estar da população, inclusive para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A prevenção à violência doméstica também encontra fundamento constitucional direto.

Nos termos do art. 226, § 8º, da Constituição Federal:

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando

mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

No mesmo sentido, a Lei Maria da Penha **prevê expressamente a participação municipal** na política pública de enfrentamento à violência doméstica. No ponto pertinente de seu art. 8º, veja-se:

***Art. 8º** A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:*

Assim, observadas as limitações na competência dos municípios (criar novos tipos penais, investigação criminal, etc), no qual foi cauteloso o projeto, age, o município, em suma, **dentro dos limites de sua competência legislativa.**

Quanto à iniciativa legislativa, **não se identifica vício no projeto apresentado.** O projeto atribui diretamente funções à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Civil, à Guarda Civil Municipal e, de modo articulado, à Secretaria de Assistência Social. A Lei Orgânica reserva **ao Chefe do Executivo** as proposições que tratem da estrutura e das atribuições das Secretarias e de órgãos da Administração.

Nos termos do art. 51 da Lei Orgânica:

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração ou aumento de sua remuneração; II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria; III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou Departamentos equivalentes a órgãos da Administração;

Como o Projeto de Lei nº 81/2026 é de autoria do próprio Prefeito Municipal, **a reserva de iniciativa está atendida.**

DO IMPACTO DA MEDIDA PARA O MUNICÍPIO

Sob o ponto de vista institucional, o projeto é compatível com políticas públicas que **o Município já desenvolve por meio da Guarda Civil Municipal, da Patrulha Maria da Penha e da rede de assistência e proteção indicada no próprio expediente.** A documentação de origem pretende justamente utilizar essa estrutura para criar uma atuação mais organizada em condomínios, com capacitação, informação, protocolo de encaminhamento e aproximação entre agentes públicos e administradores condominiais.

Assim, apesar de determinados procedimentos que aparentemente devem ser implantados, tais como formação de síndicos, gestão de adesões, emissão e renovação de certificações, articulação com assistência social, etc., o impacto institucional tende a ser administrável porque o projeto **parte de estruturas já existentes**.

DO IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO

O art. 9º do Projeto de Lei nº 81/2026 dispõe:

***Art. 9º** As despesas decorrentes ‘com a’ execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.*

De início, observo um problema de concordância nominal. O adjetivo ‘decorrentes’ rege a preposição ‘de’ e não ‘com’, porque algo decorre **‘de’ alguma coisa**. Assim, entendo que a expressão “decorrentes com a execução” se encontra inadequada.

Quanto ao mérito do texto, a cláusula é comum, mas, sozinha, não informa quanto custará o programa nem demonstra a existência de recursos suficientes para executá-lo.

Apesar de muitas ou a maioria das ações poderem ser executadas pelos meios e estruturas já existentes, isso deve ser demonstrado tecnicamente, **e não apenas presumido.**

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige estimativa quando a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental efetivamente acarretar aumento de despesa. Nos termos do art. 16:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Não se está afirmando que haverá necessariamente despesa elevada, mas também não me parece seguro afirmar que a lei será integralmente neutra financeiramente, na medida em que o programa aparentemente requer capacitação, materiais, apoio técnico, certificação, etc.

Assim, recomenda-se, ao menos, manifestação técnica da área de finanças antes da implementação do Projeto.

REGULAMENTAÇÃO, AJUSTES E VIABILIDADE PRÁTICA

Um ajuste, ou uma contradição que se deve observar é que o art. 8º da proposição prevê:

***Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **até 90 (noventa) dias**, contados da data de sua publicação.*

No entanto, a Lei Orgânica de Mogi-Mirim contém a seguinte regra:

Art. 55.** Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que o sancionará. § 7º A lei deverá ser regulamentada **no prazo máximo de trinta dias** após sua promulgação, **sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito.

Aparentemente, há uma contradição que deve ser observada.

Outra situação verificada é que o Projeto de Lei em apreço cria para os condomínios um programa **cujas adesões são facultativas**, nos termos do que dispõe o §2º do art. 5º. Inclusive, o caput do artigo 5º afirma que os condomínios residenciais e comerciais **poderão** afixar material informativo e

poderão comunicar às autoridades competentes indícios ou ocorrências de violências.

Contudo, a Lei Estadual nº 17.406/2021 **impõe** aos condomínios o dever de afixar a própria Lei em local visível e estabelece a **obrigação** dos condomínios, por meio de seus síndicos ou administradores, de encaminhar aos órgãos de segurança pública notícias de indícios ocorrências de violência doméstica ou familiar.

Nesse sentido, há de se ressaltar que, mesmo os condomínios não aderentes, **têm tais obrigações impostas pela Lei nº 17.406/2021** do Estado de São Paulo. Entendo que a redação do art. 5º da proposição pode causar equívoco quanto às obrigações dos condomínios, como se a comunicação e a afixação de material fossem meras possibilidades decorrentes da adesão ao programa municipal. **Juridicamente, não são.**

A adesão ao programa municipal pode ser facultativa, mas os deveres já impostos pela Lei Estadual nº 17.406/2021 **não são facultativos.**

2. DO PARECER

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 81/2026 é **juridicamente viável**, encontrando-se na competência municipal para tratar de matéria de interesse local e complementar a legislação federal e estadual,

além de ter sido apresentado por autoridade competente, uma vez que a proposição é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Quanto ao impacto ao Município, a proposta tende a ser administrativamente absorvível pela estrutura já existente, embora sua execução **possa representar acréscimo** de atividades para os órgãos envolvidos.

No aspecto orçamentário-financeiro, não se identifica, de plano, impedimento à aprovação. **Recomenda-se**, contudo, que a implementação do programa seja acompanhada de manifestação da área técnica competente, especialmente se houver efetivo aumento de despesas.

Quanto à regulamentação e à redação do projeto, entende-se necessária a adequação do art. 8º ao prazo de 30 dias previsto no art. 55, § 7º, da Lei Orgânica Municipal.

Também se recomenda a revisão do art. 5º, de modo a deixar claro que a adesão ao Programa Municipal é facultativa, sem prejuízo das obrigações já impostas aos condomínios pela Lei Estadual nº 17.406/2021, especialmente quanto à comunicação de ocorrências ou indícios de violência e à afixação das informações exigidas pela legislação estadual.

É o parecer!

3. DA VALIDADE

O presente parecer não tem caráter **vinculativo**, sendo o mesmo **opinativo**, respeitando-se qualquer outro entendimento porventura existente sobre o caso em análise. A decisão deve ser única e exclusivamente desta Casa de Leis, que terá a apreciação e decisão final, através do livre convencimento de cada *Edil* que foi legitimamente escolhido (a) pela população desta *Urbe* através de sufrágio popular.

Departamento Jurídico, 11 de agosto de 2026.

Arley Neves da Silva
OAB GO 59.983